

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.329 - SC (2007/0250936-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA**  
**ADVOGADOS** : **LEANDRO DA SILVA SOARES**  
**MARTA MITICO VALENTE**  
**RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SANDRA REGINA RULENSKI**  
**ADVOGADO** : **DENISE SEDLACEK**  
**INTERES.** : **BRASIL TELECOM S/A E OUTRO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.

4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.

5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.

6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância *a quo* deve ser mantida.

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

# *Superior Tribunal de Justiça*

os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente e Relator



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.329 - SC (2007/0250936-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA**  
**ADVOGADOS** : **LEANDRO DA SILVA SOARES**  
**MARTA MITICO VALENTE**  
**RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SANDRA REGINA RULENSKI**  
**ADVOGADO** : **DENISE SEDLACEK**  
**INTERES.** : **BRASIL TELECOM S/A E OUTRO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO . SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. Recurso especial não-conhecido" (fls. 1.374/1.376).

Em suas razões, a agravante, sustentando a tese da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ na espécie, pois, segundo aduz, o agravo de instrumento foi interposto observando a regra inserta no art. 525 do Código de Processo Civil.

Em adição, colaciona julgados desta Corte que prelecionam o entendimento de que, em não havendo impugnação pela parte recorrida sobre a autenticidade das peças anexadas, elas deverão ser consideradas verdadeiras.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.329 - SC (2007/0250936-8)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.

4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.

5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.

6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância *a quo* deve ser mantida.

7. Agravo regimental desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

De acordo com a mais recente orientação do STJ, firmada pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 450.810/RS (relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11.9.2006) e adotada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 963.283/RS (relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008), é dispensável a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento previsto nos arts. 522 e seguintes do CPC, tendo em vista a inexistência de

# Superior Tribunal de Justiça

previsão legal que ampare tal formalismo.

Naquela assentada, ficou ainda estabelecido que a autenticação só poderá ser considerada como condição para o conhecimento do agravo se houver impugnação específica da parte contrária quanto à veracidade de peça que instruiu o recurso.

Diante desse novel entendimento, reconsidero a decisão agravada, de modo apenas a afastar o óbice da Súmula n. 115/STJ, e passo ao exame do recurso especial interposto nos autos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Sandra Regina de Aguiar, rejeitou o pedido de reconsideração da antecipação de tutela e afastou a alegação de prescrição e as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autora, ora recorrida, objetiva a reparação dos danos materiais e morais decorrentes da queda que sofreu ao passar por sobre uma tampa de metal supostamente defeituosa.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RACHADURA EM TAMPA METÁLICA CAUSANDO QUEDA DE TRANSEUNTE EM FOSSO DE CABOS TELEFÔNICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA DETERMINAR Á REQUERIDA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E VALORES DESPENDIDOS COM O TRATAMENTO MÉDICO DA AUTORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ARTICULADO EM CONTESTAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS PELO SINGULAR TOGADO - IRRESIGNAÇÃO.

AVENTADA PREJUDICIAL DE MÉRITO PELO DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTORA AFETADA POR VÍCIO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO ART. 2º DO DIPLOMA CONSUMERISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - RECORRENTE QUE ADMITE O ALUGUEL DAS INSTALAÇÕES PARA PROMOVER SUAS ATIVIDADES CONVERGINDO COM PROVA PERICIAL QUE APONTA A PASSAGEM DE CABOS DA AGRAVANTE PELO REFERIDO FOSSO - MANIPULAÇÃO DO LOCAL PELA INSURGENTE - PREAMBULAR AFASTADA.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOMENTE DESTA - VÍCIO QUE NÃO RESULTA NA INAPTIDÃO DA PEÇA VESTIBULAR POR TEREM AMPARO OS DEMAIS NA LEGISLAÇÃO MATERIAL E ATENDEREM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NO CPC - PREFACIAL ARREDADA - RECURSO IMPROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

- 'A norma do parágrafo único do art. 2º pretende garantir a coletividade das pessoas que possam ser, de alguma maneira, afetadas pela relação consumo.' (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 99) (fls. 1.300/1.308)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.319/1.325).

Daí o recurso especial, em que a recorrente defende as seguintes teses:

a) violação dos arts. 2º da Lei n. 8.078/90 e 206 do Código Civil, pois, segundo aduz, a ora recorrida não é consumidora, uma vez que jamais adquiriu serviço de televisão à cabo, de tal modo que, inexistindo relação de consumo, a pretensão de reparação civil deve ser regida pelo prazo prescricional trienal;

b) negativa de vigência aos arts. 265 do Código Civil, 7º e 25 do CDC, porquanto "incumbe apenas e tão somente a TELESC a manutenção da tampa que supostamente teria acarretado o infortúnio narrado na presente demanda e, portanto, somente ela - TELESC - pode ser responsabilizada por qualquer infortúnio causado pelas supostas más condições de referida tampa". Sob esse aspecto, suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial;

c) contrariedade aos arts. 403 do Código Civil e 286 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrida formulou pedido de danos materiais futuros e pedido genérico de indenização; e

d) afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sem as contrarrazões (fl. 1.367), admitido o recurso na origem (fls. 1.368/1.369), subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise das proposições suscitadas.

## **I. Prescrição**

A parte recorrente, na tentativa de arguir a prescrição do pleito indenizatório, defende a tese da inaplicabilidade das normas consumeristas à vertente hipótese.

O Tribunal de origem, ao aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ante a caracterização da relação de consumo, entendeu que:

"Há de aplicar-se o Diploma Consumerista em função da empresa agravante

# Superior Tribunal de Justiça

atuar como prestadora de serviços, os quais, pela falha de manutenção adequada dos meios físicos utilizados para satisfação da demanda, acabaram por comprometer a integridade física de quem encontrava-se sob risco da relação de consumo, *in casu*, a agravante, que equipara-se à qualidade de consumidora para os efeitos legais."

Convém distinguir fato do produto/serviço de vício do produto/serviço. O Código de Defesa do Consumidor traz duas modalidades de responsabilização: os arts. 12 a 17 tratam de fato (ou defeito) do produto ou serviço e os arts. 18 a 25 tratam do vício do produto ou serviço.

O defeito (arts. 12 a 17 do CDC) está vinculado a um acidente de consumo, um defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à segurança física e psíquica do consumidor.

O vício (arts. 18 a 25 do CDC), por sua vez, causa prejuízo exclusivamente patrimonial e é intrínseco ao produto ou serviço, tornando-o impróprio para o fim que se destina ou diminuindo-lhe as funções, mas sem colocar em risco a saúde ou segurança do consumidor.

Estabelecida essa premissa, tenho que se aplica, para os casos de defeito do serviço, o art. 17 do Código do Consumidor, que é regra extensiva da responsabilidade.

O caso dos autos enquadra-se na hipótese de defeito do serviço, uma vez que a rachadura na tampa metálica da caixa por onde passam os cabos de TV por assinatura de propriedade da ora recorrente causou risco à segurança dos consumidores.

Portanto, a ora recorrida equipara-se à qualidade de consumidora para os efeitos legais, pois, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofreu as consequências da falta de manutenção da tampa de metal que estava sob a responsabilidade da recorrente.

Nesse sentido, trago entendimento doutrinário de Leonardo de Medeiros Garcia, *in* Direito do Consumidor Código Comentado e Jurisprudência:

"O legislador estendeu a proteção concedida ao destinatário final de produtos e serviços (consumidor *stricto sensu*) para terceiros (vítimas), estranhos à relação jurídica, mas que sofreram prejuízo em decorrência do acidente de consumo. Cumpre esclarecer que tal dispositivo aplica-se somente à responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 ao 14).

Agora, quando um terceiro se torna vítima do evento (chamado de *bystander* pela doutrina americana) se equipara a consumidor e pode ser ressarcido pelos danos sofridos.

Abrange o conceito de *bystander* aquelas pessoas físicas ou jurídicas que foram atingidas em sua integridade física ou segurança, em virtude do defeito do

produto, não obstante não serem partícipes diretos da relação de consumo" (fl. 140).

O eminente Ministro Antônio Herman V. Benjamin, *in* Manual de Direito do Consumidor, páginas 139/140, preleciona que:

"Para fins de tutela contra os acidentes de consumo, consumidor é qualquer vítima, mesmo que jamais tenha contratado ou não conheça sequer o sujeito responsável. É a regra adotada no direito comparado. O Código de Defesa do Consumidor a acolhe.

Protege-se não só o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço, como ainda qualquer outra pessoa afetada pelo bem de consumo. Aí se inclui até o *bystander*, ou seja, o mero espectador que, casualmente, é atingido pelo defeito.

É bom notar que o art. 17 não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor (art. 2º). Fala-se somente em 'vítimas do evento', noção esta que inclui qualquer pessoa, até mesmo o profissional que, ao adquirir um produto para revenda, veio a sofrer um acidente de consumo."

Sobre os consumidores equiparados, a autora Claudia Lima Marques, na mesma obra acima citada, pág. 80, comenta que:

"A proteção deste terceiro, *bystander*, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 16), dispõe: 'Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano."

Sobre o tema, confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLOÇÃO DE LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. VÍTIMAS DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES.**

I – Procuradoria de assistência judiciária têm legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

II – Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.



Recurso especial não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 181.580/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 22.3.2004).

Nesse contexto, consoante bem consignado no acórdão recorrido, resta afastada a prejudicial alegada pela ora recorrente e, por conseguinte, a apontada contrariedade aos arts. 2º da Lei n. 8.078/90 e 206 do Código Civil, porquanto, caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.

## **II. Ilegitimidade passiva *ad causam***

Não constato a alegada violação dos arts. 265 do Código Civil, 7º e 25, § 1º, do CDC.

Caraterizada a relação de consumo e identificada a existência de mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente pela reparação do ato ilícito.

O aresto hostilizado consignou expressamente que a manutenção ou até mesmo a troca da tampa de metal cabia à TELESC e à ora recorrente, que aluga a referida caixa, guarnecida pela tampa em questão, para fazer passar os cabos de TV por assinatura. Confira-se trecho do *decisum* impugnado:

"Contudo, em que pesem as informações prestadas pela Brasil Telecom de que a TELESC seria a responsável pela manutenção da tampa e até mesmo a sua troca, caso necessária, não se pode ignorar que passam pela referida caixa, ondem ocorreram os fatos, cabos de TV por assinatura de propriedade da recorrente. Aliás este fato é incontroverso por admitir a agravante que aluga aquele espaço a fim de ocupá-lo com o material necessário a atender à demanda de consumo do edifício localizado em frente, não sendo razoável, neste momento, afastar sua legitimidade para também responder pelas más condições da peça metálica recobre a serventia. Ademais, justo mencionar que a manipulação da peça defeituosa é comum àquelas que passam por ali seu cabeamento, logicamente sendo presumível que concorram, cada qual, para o seu desgaste. Deste modo, tornam-se os usuários, responsáveis pela fiscalização e manutenção das instalações, de igual modo no que se refere à composição dos danos que as atividades econômicas empreendidas através da exploração do local acabem por causar à terceiros.

Em arremate, ainda que o espaço e as instalações tenham sido locadas pela recorrente, em nada tal fato indicaria como responsável somente a locadora, empresa Brasil Telecom, por eventuais danos causados à terceiros, bastando, para efeito de raciocínio, imaginar-se a hipótese da tampa ter sido deixada mal encaixada pela empresa usuária, ou ainda ter sido avariada pela recorrente quando da sua manipulação. Neste caso, poderia furtar-se das responsabilidade para com a composição dos danos vertentes de tal omissão?"

Dessa forma, considerando que a recorrente, ao deixar de efetuar a manutenção devida, causou o dano à transeunte e, de acordo com o disposto no § 1º do art. 25 do Código de Defesa do

Consumidor, há mesmo, no caso em apreço, responsabilidade solidária, o que não autoriza o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *da causam*. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva. Ação ajuizada com apoio no art. 18, § 6º, I e III, do Código. Responsabilidade solidária.

1. Tratando-se de ação em que se aponta a responsabilidade pela venda de produto com prazo de validade vencido e, ainda, com elemento estranho ao seu conteúdo, existe a cobertura do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o art. 25, § 1º, do mesmo Código estabelece a responsabilidade solidária de todos os que contribuíram para a causação do dano. Não há espaço, portanto, para a alegada violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor na decisão que afastou a ilegitimidade passiva da empresa ré.

2. Recurso especial não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 414.986/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.2.2003)

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, nessa parte, a recorrente, limitando-se a transcrever a ementa e determinado trecho do julgado tido por divergente, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

### **III. Inépcia da petição inicial**

O Tribunal de origem, indeferindo o pedido de reconhecimento de suposta inépcia da petição inicial, entendeu que a ora recorrida ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de queda que sofreu ao passar por sobre uma tampa de metal, tendo demonstrado os fatos e fundamentos do pedido.

Transcrevo, mais uma vez, por oportunas, as judiciosas razões consignadas no decisório:

"Quanto à impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos materiais futuros, seria por certo despropositado, todavia não desembocando necessariamente em inépcia da inicial, até porque não foi o único formulado. Deste modo, possíveis juridicamente os demais, bem como atendidas as formalidades do art. 282 e 283 do CPC, não há falar-se em inépcia da inicial, mas tecnicamente de improcedência de parte dos pedidos.

Por derradeiro, não se vislumbra ter trazido prejuízo à defesa do recorrente a formulação do pedido impugnado, até porque, longe do que propõe o arrazoado, este não inviabilizou a resposta na forma de contestação, aliás, diga-se, em extensa produção de fls. 414/460, entre as quais, repousando já à fl. 421, vêm-se lançados, entre outros, os argumentos demonstrando a impossibilidade jurídica do pedido."

Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, pois a exordial fornece de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal.

Com efeito, foi requerido na petição inicial que "seja arbitrado em 1.000 vezes o valor do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 300.000,00, como indenização de dano moral, ou por aplicação analógica do art. 1.553 do CC, e ainda o valor de todos os exames, consultas e remédios que a autora junta e juntará até o final da ação, a título de danos materiais".

Postulou-se indenização por danos materiais e morais com base na culpa da ora recorrente, mencionando-se o art. 159 do Código Civil e, apesar de a autora, ora recorrida, ter formulado outro pedido relativo a danos materiais futuros, o que, em tese seria incabível, não trouxe prejuízo às partes.

Nesse contexto, o pedido de inépcia da inicial foi corretamente rejeitado no acórdão recorrido, não havendo por que falar em violação dos arts. 403 do Código Civil e 286 do CPC. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Terceira Turma, Ag Rg no Ag n. 511.689/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.12.2003; Quarta Turma, REsp n. 81.281/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.2.2002.

#### **IV. Da multa de 1% sobre o valor da causa**

O Tribunal de origem, interpretando os elementos fático-probatórios presentes nos autos, consignou, expressamente, os motivos pelos quais mantinha a decisão interlocutória. A recorrente, então, opôs embargos de declaração visando a rediscussão das teses já apreciadas no acórdão embargado.

Julgado o recurso, o apelo foi rejeitado sob os seguintes argumentos:

a) não há por que cogitar de contradição e de obscuridade por serem inconcebíveis, uma vez que foi analisada, ainda que de forma concisa, todas as matérias ventiladas no agravo de instrumento, especialmente a relativa ao indeferimento da preliminar de inépcia da inicial, apesar do reconhecimento da impossibilidade jurídica de um dos pedidos da embargada;

b) não está o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os argumentos das partes, razão do descabimento de omissão do acórdão embargado;

c) igualmente descabido qualquer prequestionamento, pois o enfrentamento ou violação de determinada norma legal não requer, necessariamente, que haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão, contentando-se o sistema com o desate da lide segundo a *res in iudicium deducta*; e

d) os embargos de declaração não são meio hábil à rediscussão do mérito da questão e à modificação do conteúdo do colegiado julgado. Concluindo pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Efetivamente, restou configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração nos termos acima explicitados. Caso, portanto, de manutenção da multa.

#### **V. Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental** por outros fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0250936-8

**AgRg no  
REsp 1000329 / SC**

Números Origem: 20060287356 20060287356000300 8050229785

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA  
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES  
RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE  
RECORRIDO : SANDRA REGINA RULENSKI  
ADVOGADO : DENISE SEDLACEK  
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA  
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES  
RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)  
MARTA MITICO VALENTE  
AGRAVADO : SANDRA REGINA RULENSKI  
ADVOGADO : DENISE SEDLACEK  
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária

